Proposta de deliberação

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Júlio Barbosa de Aquino, ex-Prefeito de Xapuri – AC (gestão 2001-2004), em virtude da impugnação parcial de despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA (modalidade fundo a fundo) no exercício de 2002 (peça 1).

2. No âmbito do referido Programa, foram feitos repasses que totalizaram R$ 157.000,00 durante o exercício de 2002 (peça 1, p. 8), dos quais a Coordenação de TCE do FNDE impugnou o valor de R$ 66.409,15, transferido da conta vinculada em 12/7/2002 para uma conta não identificada, e cobrou, ainda, R$ 2.002,27, relativos à não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro (peça 6).

3. Na mesma linha, a Secex-RO promoveu a citação do ex-prefeito (peças 18-19). Após análise da defesa apresentada (peça 21), a unidade técnica, com a chancela do *Parquet* especial (peça 26), considerou não ter restado demonstrada a regular aplicação dos recursos e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação em débito, afastando apenas o débito relativo à não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a unidade técnica, também com a anuência do Ministério Público de Contas, entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peças 23-26).

4. À luz dos elementos carreados aos autos, endosso o encaminhamento e as análises efetuadas pela unidade técnica, as quais incorporo e adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. Ao examinar a execução financeira do ajuste, constato que o responsável promoveu a transferência de R$ 66.409,15 da conta vinculada em julho de 2002 (peça 1, p. 96), sem identificar o destino desse valor, em prejuízo ao nexo causal com o objeto avençado. Não constam os beneficiários desse recurso da prestação de contas apresentada ao FNDE em 2003 (peça 1, p. 48-52), tampouco foi esclarecida pelo Sr. Júlio Barbosa de Aquino em sua defesa perante esta Corte (peça 21).

6. No que se refere à parcela de R$ 2.002,27, relativos à não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro, entendo pertinente a respectiva exclusão do montante a ser imputado, porquanto incidirão juros e atualização monetária sobre os valores cuja aplicação não restou comprovada.

7. A respeito das alegações de dificuldade de obter documentos junto à prefeitura de Xapuri/AC em decorrência de grave enchente no ano de 2015 (peça 21, p. 6), a defesa não apresentou qualquer documento que comprovasse o cerceamento da defesa, razão pela qual consideram-se insubsistentes os argumentos.

8. Quanto à prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016), destaco que o Pronunciamento que ordenou a citação data de 15/12/2016 (peça 16), de sorte que resta inviabilizada a penalização com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica.

9. Destarte, endosso a proposta alvitrada pela unidade instrutiva, pela irregularidade das contas do Sr. Júlio Barbosa de Aquino, imputando-se o débito referente à parcela impugnada (R$ 66.409,15), sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, ajustando-se tão-somente a redação quanto ao encaminhamento ao Ministério Público Federal, na forma pontuada pelo MP/TCU (peça 26, item 12).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58416388.

10. No que se refere à proposição da unidade técnica de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, deixo de acompanhar, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58416388.